



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 22/2022/CMC

Expediente: Projeto de Lei 044/2022.

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS UNIDADES EDUCACIONAIS. PRESENTE OS REQUISITOS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 044/2022, que dispõe sobre a Gestão Democrática nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Canarana – MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Esporte. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.3. Análise Jurídica

O presente projeto de lei, visa a atualização na Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, conforme preceitua o art. 206, VI da Constituição Federal, bem como o art. 14 da Lei Federal nº 9.394/96.

Vejamos o que preceitua o art. 232 da Lei Orgânica de Canarana:

Art. 232 – A gestão das escolas Municipais seguirá o princípio da gestão democrática previstos no Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como o inciso VI do Artigo 206 da Constituição Federal e será regulamentada em legislação específica.

Inicialmente, sobre o princípio da participação ou da gestão democrática, verifica-se tratar de um modelo de organização no qual se prioriza a participação do coletivo na condução administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares, visando aproximar os atores interessados.

Destarte, o fundamento primeiro está na Carta Constitucional, que contemplou a gestão democrática como princípio do ensino público, como consignou a Constituição Federal de 1988, nos termos em que estabelece o Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, Da Educação, em seu Artigo 206, Inciso VI:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

O outro princípio envolvido, que requer a gestão colegiada da atividade escolar, acaba por limitar o poder de atuação dos Diretores e Vice-Diretores escolares ao outorgar a um grupo plural de pessoas, especificamente prevendo a função do Conselho Escolar neste ponto, para que fiscalize com certa frequência o trabalho exercido que, na hipótese de desempenho insatisfatório, poderá ter a prerrogativa de



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

substituir o comando da unidade escolar envolvida, como viu-se na legislação do Estado do Paraná.

Nesse sentido, encontra-se previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996):

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Ante ao exposto, entende-se que, para configurar uma política de Estado coerente, estruturada e que observe o disposto na Constituição e na legislação federal, não afronta o princípio da gestão democrática ou da alternância de poder a proposta analisada, que apenas altera o procedimento para nomeação do Diretor de Escola e prevê a participação dos Órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar.

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana – MT, 13 de junho de 2022.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B